



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, § 1º, II, § 2º LEI Nº 8.666/93.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

**ASSUNTO:** Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do **Contrato nº 20222887**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo do **Contrato nº 20222887**, pelo período de **25/08/2025 a 25/02/2026**, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Contratação. O contrato foi firmado entre o Município de São Miguel do Guamá/PA, por meio do **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**, inscrita no CNPJ nº **05.193.073/0001-60** (contratante), e a empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.916.786/0001-85**, (contratada). O objeto do contrato é a **contratação de empresa para execução de obra e pavimentação asfáltica no bairro Castanheira, no Município de São Miguel do Guamá, de acordo com o Convênio nº 915454/2021, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura de São Miguel do Guamá.**

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo:

“Durante a execução da obra, foram identificadas diversas interferências técnicas e urbanísticas que impactaram diretamente o andamento dos serviços, razão pela qual a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá buscou, de forma responsável e fundamentada, a adoção do



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

procedimento de redução de metas relativas à execução das calçadas previstas no objeto contratual. Tal medida foi motivada pela presença de construções irregulares no passeio público, interferências com galerias pluviais, redes existentes e demais obstáculos que inviabilizaram a execução contínua dos serviços conforme o projeto originalmente aprovado. Contudo, a solicitação não obteve anuência da CAIXA, que orientou pelo cumprimento integral do objeto pactuado, tornando imprescindível a ampliação do prazo contratual para possibilitar a superação das interferências, a devida regularização das áreas afetadas e a conclusão total da obra com a qualidade técnica exigida.”

Constam nos autos documentos referentes à prorrogação do prazo, incluindo manifestação do fiscal do contrato e portaria de sua designação, ofícios da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo** solicitando a anuência da empresa e o respectivo aditivo de prazo, acompanhados da declaração de anuência da contratada. Integram ainda o processo o contrato original, primeiro termo aditivo, segundo termo aditivo, terceiro termo aditivo, quarto termo aditivo, quinto termo aditivo, despachos relativos à solicitação e indicação de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente, justificativa e minuta do sexto termo aditivo. Consta também a juntada de documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, como certidões federais, estaduais e municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS além de despacho final encaminhando os autos para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com **Termo Final em 19/02/2023**, durante a execução formalizaram-se **05 (cinco) Termos Aditivos** que dilataram o prazo até **24/08/2025**, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento apresentado se restringe à prorrogação de prazo, sem qualquer acréscimo de valor contratual. A Lei Federal nº 8.666/1993 admite, de forma excepcional, a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses previstas em seu art. 57. Dentre essas hipóteses, destaca-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços quando houver interrupção decorrente de fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, § 2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em análise à legislação aplicável, constata-se que a presente pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se, ainda, que obras públicas de grande porte estão naturalmente sujeitas a morosidade, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, sua completa execução em curto espaço de tempo. Nesse contexto, a doutrina faz referência aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., São Paulo: RT, p. 230).



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente da previsão contratual”.

Nessa lógica, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2025, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo, no entanto, sugerimos a Administração que elabore um cronograma físico financeiro complementar que respalde o novo prazo, assim como adequação do cronograma físico financeiro já existente da obra, semelhante a adequar às devidas finalidades.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

### **3. CONCLUSÃO**

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 12 de agosto 2025.

**DAYNARA SOUZA DA COSTA**  
**Advogada – OAB/PA nº 38.493**